



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.745, DE 2025 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Institui a Política Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PONAPANC) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Política Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PONAPANC) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PONAPANC), com o objetivo de promover e fomentar a conservação, o cultivo, o beneficiamento, a comercialização e o consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs), visando à ampliação da agrobiodiversidade, à segurança e soberania alimentar e nutricional, ao desenvolvimento sustentável e à valorização dos saberes e práticas de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs): espécies vegetais nativas, exóticas ou naturalizadas, de uso alimentício humano, que não fazem parte do conjunto de plantas convencionalmente cultivadas e consumidas, incluindo suas partes, como folhas, flores, frutos, sementes, tubérculos, rizomas e caules, e que possuem potencial para diversificar a alimentação e fortalecer sistemas produtivos sustentáveis;



II – **Agrobiodiversidade:** a variedade e a variabilidade de animais, plantas e microrganismos que são utilizados direta ou indiretamente para a alimentação e a agricultura, incluindo as culturas, o gado, a silvicultura, a pesca e a aquicultura, e que compreendem a diversidade de espécies, a diversidade genética dentro das espécies e a diversidade dos ecossistemas em que ocorrem;

III – **Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional:** a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, bem como o direito dos povos de definir suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos;

IV – **Agricultura Familiar:** aquela definida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – **Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VI – **Conhecimento Tradicional Associado:** o saber ou a prática, individual ou coletiva, de povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético;

VII – **Sistemas Agroalimentares Sustentáveis:** sistemas que integram a produção, o processamento, a distribuição, o consumo e a gestão de resíduos de alimentos, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional, a conservação dos recursos naturais, a justiça social e o desenvolvimento econômico equitativo para as gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS



Art. 3º São princípios da PONAPANC:

I – o fortalecimento da segurança e soberania alimentar e nutricional, por meio da diversificação da produção e do consumo de alimentos;

II – a conservação da agrobiodiversidade e a valorização dos recursos genéticos locais e regionais;

III – o respeito e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, com a garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de seu uso;

IV – o desenvolvimento rural sustentável, com a promoção da agricultura familiar, da agroecologia e da economia solidária;

V – a promoção da alimentação adequada e saudável, com a valorização da cultura alimentar local e regional;

VI – a equidade de gênero, raça, etnia e geração, com a promoção da inclusão social e produtiva de grupos vulnerabilizados;

VII – a intersetorialidade e a participação social na formulação, implementação e monitoramento da política.

Art. 4º São objetivos da PONAPANC:

I – identificar, mapear e catalogar as PANCs existentes nos diferentes biomas brasileiros, sistematizando informações sobre suas características nutricionais, agronômicas e culturais;

II – fomentar a produção, o beneficiamento e a comercialização de PANCs, com a criação de cadeias produtivas sustentáveis e a geração de trabalho e renda;

III – promover a pesquisa, a inovação e a assistência técnica e extensão rural (ATER) para o cultivo, manejo, beneficiamento e consumo de PANCs;

IV – integrar as PANCs nas políticas de compras públicas, em especial no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);



V – fortalecer os circuitos curtos de comercialização, as feiras livres, os mercados locais e a economia solidária como canais de distribuição de PANCs;

VI – apoiar a criação e a manutenção de hortas urbanas, periurbanas, escolares e comunitárias, com o cultivo de PANCs;

VII – proteger os conhecimentos tradicionais associados às PANCs, garantindo a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de seu uso, nos termos da legislação vigente;

VIII – promover a educação alimentar e nutricional, com a inclusão das PANCs nos currículos escolares e a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da agrobiodiversidade.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da PONAPANC:

I – a gestão intersetorial e participativa, com a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, e a sociedade civil;

II – a descentralização das ações, com o fortalecimento da autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implementação da política;

III – o enfoque territorial, com a adequação das ações às especificidades de cada bioma, região e comunidade;

IV – a sustentabilidade ambiental, social e econômica, com a promoção de práticas produtivas que conservem os recursos naturais e valorizem o trabalho humano;

V – a adequação sanitária, com a definição de normas e procedimentos para a produção, o beneficiamento e a comercialização de PANCs, garantindo a segurança dos alimentos;



VI – a educação alimentar e nutricional, com a promoção de ações que informem e conscientizem a população sobre a importância da agrobiodiversidade e do consumo de PANCs;

VII – a pesquisa e a inovação, com o fomento à geração de conhecimentos e tecnologias para o desenvolvimento da cadeia produtiva das PANCs;

VIII – a assistência técnica e a extensão rural, com a capacitação de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais para o cultivo, manejo, beneficiamento e comercialização de PANCs.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (CGPANC), de caráter deliberativo, com a finalidade de coordenar, articular e monitorar a implementação da PONAPANC.

Art. 7º O CGPANC será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que o coordenará;

II – Ministério da Saúde;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Educação;

V – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – Ministério da Cultura;

VII – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VIII – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

IX – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);



- X – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);
 - XI – Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);
 - XII – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 - XIII – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 - XIV – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
 - XV – representantes da sociedade civil, garantida a participação de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, organizações não governamentais, instituições de ensino e pesquisa e setor privado, na forma do regulamento;
 - XVI – representantes de empresas públicas estaduais, distrital, de assistência técnica e extensão rural;
- Art. 8º** Compete ao CGPANC:
- I – elaborar e aprovar o Plano Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PLANAPANC), com metas, indicadores, prazos e responsabilidades;
 - II – articular e integrar as políticas, os programas e as ações dos órgãos e entidades que o compõem, visando à implementação da PONAPANC;
 - III – definir as diretrizes e os critérios para a alocação dos recursos do Fundo Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (FUNPANC);
 - IV – monitorar e avaliar a implementação da PONAPANC, com a publicação de relatórios anuais;
 - V – promover a participação social na formulação, implementação e monitoramento da PONAPANC;
 - VI – propor a criação e a revisão de normas e regulamentos relacionados às PANCs;
 - VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS



Art. 9º São instrumentos da PONAPANC:

- I – o Plano Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PLANAPANC);
- II – o Cadastro Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (CNPANC);
- III – a Rede Nacional de Sementes e Mudanças de PANCs (RENAPANC);
- IV – a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) especializada em PANCs;
- V – o crédito rural e o seguro agrícola para a produção de PANCs;
- VI – o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação;
- VII – as compras públicas de PANCs, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- VIII – o Programa de Educação Alimentar e Nutricional com PANCs (PANC na Escola);
- IX – o Selo PANC Brasil;
- X – as campanhas de comunicação e informação sobre PANCs;
- XI – os arranjos produtivos locais (APLs) e as redes de economia solidária.

Art. 10. O PLANAPANC, com vigência quadrienal, será o instrumento de planejamento, gestão e monitoramento da PONAPANC, e deverá conter, no mínimo:

- I – o diagnóstico da situação das PANCs no Brasil;
- II – as metas, os indicadores, os prazos e as responsabilidades para a implementação da PONAPANC;
- III – as ações a serem desenvolvidas pelos órgãos e entidades que compõem o CGPANC;
- IV – a previsão orçamentária e as fontes de recursos para o financiamento da PONAPANC.



Art. 11. O CNPANC, a ser coordenado pela EMBRAPA, em articulação com instituições de pesquisa e ensino, órgãos de assistência técnica e extensão rural e organizações da sociedade civil, tem por objetivo identificar, catalogar e sistematizar informações sobre as PANCs, incluindo:

- I – a identificação botânica e a caracterização agrônômica das espécies;
- II – as informações nutricionais e as propriedades funcionais dos alimentos;
- III – os conhecimentos tradicionais associados ao uso e manejo das espécies;
- IV – as áreas de ocorrência e os sistemas produtivos.

Art. 12. A RENAPANC, a ser coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em articulação com a EMBRAPA e a CONAB, tem por objetivo promover a produção, a conservação, o intercâmbio e a distribuição de sementes e mudas de PANCs, por meio da:

- I – implantação de bancos de sementes e mudas de PANCs;
- II – articulação com as casas de sementes comunitárias;
- III – produção de sementes e mudas em viveiros públicos e privados;
- IV – distribuição de sementes e mudas para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais.

Art. 13. A ATER especializada em PANCs será ofertada por entidades públicas e privadas, com o objetivo de capacitar agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais para o cultivo, manejo, beneficiamento e comercialização de PANCs, com base nos princípios da agroecologia.

Art. 14. O crédito rural e o seguro agrícola para a produção de PANCs serão ofertados por instituições financeiras públicas e privadas, com condições e taxas de juros diferenciadas para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. O fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação será promovido por agências de fomento federais e estaduais, por meio



de editais específicos para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias relacionadas às PANCs.

Art. 16. As compras públicas de PANCs serão realizadas por meio do PAA e do PNAE, com a definição de percentuais mínimos de aquisição de PANCs, nos termos do regulamento.

Art. 17. O PANC na Escola será implementado em parceria com os sistemas de ensino, com o objetivo de promover a inclusão das PANCs na alimentação escolar e no projeto pedagógico das escolas, por meio da:

- I – inclusão de PANCs nos cardápios da alimentação escolar;
- II – implantação de hortas escolares com o cultivo de PANCs;
- III – elaboração de materiais didáticos sobre PANCs;
- IV – capacitação de professores e merendeiras.

Art. 18. O Selo PANC Brasil será um selo de identificação da origem e da qualidade de produtos oriundos de PANCs, a ser concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na forma do regulamento.

Art. 19. As campanhas de comunicação e informação sobre PANCs serão promovidas pelo poder público, em parceria com a sociedade civil, com o objetivo de divulgar as PANCs e seus benefícios para a saúde, a biodiversidade e a cultura.

Art. 20. Os APLs e as redes de economia solidária serão apoiados pelo poder público, com o objetivo de fortalecer a produção, o beneficiamento e a comercialização de PANCs, por meio da:

- I – identificação e o mapeamento de APLs de PANCs;
- II – oferta de assistência técnica e gerencial para os empreendimentos;
- III – criação de canais de comercialização e de acesso a mercados.

CAPÍTULO VI – DO FINANCIAMENTO



Art. 21. Fica instituído o Fundo Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais (FUNPANC), de natureza contábil e financeira, com o objetivo de financiar a implementação da PONAPANC.

Art. 22. Constituem recursos do FUNPANC:

I – dotações orçamentárias da União, a serem definidas anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos oriundos da repartição de benefícios pelo uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes da aplicação de multas por infrações à legislação ambiental e de proteção do patrimônio genético;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23. Os recursos do FUNPANC serão aplicados em:

I – ações de conservação, manejo e uso sustentável de PANCs;

II – fomento à produção, ao beneficiamento e à comercialização de PANCs;

III – pesquisa, inovação e assistência técnica e extensão rural;

IV – educação alimentar e nutricional e campanhas de comunicação;

V – estruturação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais;

VI – aquisição de sementes e mudas de PANCs;

VII – outras ações previstas no PLANAPANC.

CAPÍTULO VII – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO



Art. 24. A PONAPANC será monitorada e avaliada de forma permanente e participativa, com o objetivo de aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas ações e o cumprimento de seus objetivos.

Art. 25. O monitoramento e a avaliação da PONAPANC serão realizados pelo CGPANC, com base em indicadores de processo, de resultado e de impacto, a serem definidos no PLANAPANC.

Art. 26. O CGPANC publicará, anualmente, o Relatório Nacional de Monitoramento e Avaliação da PONAPANC, que deverá conter, no mínimo:

- I – a análise do cumprimento das metas e dos objetivos da PONAPANC;
- II – a avaliação dos resultados e dos impactos da política;
- III – as recomendações para o aprimoramento da PONAPANC.

Art. 27. O Relatório Nacional de Monitoramento e Avaliação da PONAPANC será amplamente divulgado e disponibilizado em plataforma de acesso público, garantindo a transparência e o controle social.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que institui a Política Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais



(PONAPANC), com o propósito de promover a valorização e o aproveitamento sustentável da vasta agrobiodiversidade brasileira, em benefício da segurança alimentar e nutricional, da geração de renda para a agricultura familiar e da conservação ambiental.

O Brasil, detentor da maior biodiversidade do planeta, abriga uma riqueza inestimável de espécies vegetais com potencial alimentício, que, no entanto, permanecem à margem dos sistemas produtivos e dos hábitos de consumo da maior parte da população. As Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) representam um universo de sabores, texturas e nutrientes, que podem diversificar a dieta dos brasileiros, fortalecer a resiliência dos sistemas agroalimentares e gerar novas oportunidades de desenvolvimento socioeconômico.

A presente proposição legislativa busca, portanto, criar um marco legal para o fomento e a integração das PANCs na agenda estratégica do país, por meio de um conjunto de ações articuladas que envolvem a pesquisa, a produção, a comercialização, o consumo e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados a essas espécies.

A crescente demanda por alimentos saudáveis e sustentáveis, aliada à necessidade de se encontrar soluções para os desafios da segurança alimentar e das mudanças climáticas, torna imperativa a busca por alternativas aos sistemas agroalimentares convencionais. Nesse contexto, as PANCs surgem como uma promissora vertente para a diversificação da produção agrícola, a redução da dependência de um número restrito de culturas e o fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades tradicionais, que são as guardiãs da agrobiodiversidade.

A valorização das PANCs contribui para a:

- **Segurança Alimentar e Nutricional:** Ao ampliar a oferta de alimentos, as PANCs podem enriquecer a dieta da população, combatendo a monotonia alimentar e a desnutrição.
- **Geração de Renda:** A produção e a comercialização de PANCs podem criar novas fontes de renda para agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais.



- **Conservação da Biodiversidade:** O uso sustentável das PANCs estimula a conservação dos ecossistemas e a valorização dos recursos genéticos locais.
- **Adaptação às Mudanças Climáticas:** Muitas PANCs são espécies rústicas e adaptadas às condições locais, o que as torna mais resilientes aos eventos climáticos extremos.
- **Valorização da Cultura Alimentar:** O resgate e a promoção do consumo de PANCs fortalecem a identidade cultural e a gastronomia regional.

Apesar de seu enorme potencial, as PANCs ainda enfrentam diversos entraves para sua plena inserção nos mercados e na dieta da população, como a falta de conhecimento técnico, a ausência de políticas de incentivo, a carência de pesquisas e a dificuldade de acesso a sementes e mudas. A PONAPANC visa a superar esses desafios, por meio de uma abordagem integrada e participativa, que articula os diferentes elos da cadeia produtiva das PANCs, desde o campo até a mesa do consumidor.

A PONAPANC se estrutura em torno de um conjunto de objetivos e instrumentos que visam a promover o desenvolvimento integral da cadeia produtiva das PANCs. Entre os principais objetivos, destacam-se:

- **Mapeamento e Catalogação:** Identificar e registrar as PANCs existentes no país, gerando um banco de dados com informações sobre suas características e potencialidades.
- **Fomento à Produção:** Incentivar o cultivo de PANCs por meio de crédito rural, assistência técnica, seguro agrícola e distribuição de sementes e mudas.
- **Apoio à Comercialização:** Fortalecer os canais de comercialização de PANCs, como feiras, mercados locais e compras públicas.
- **Estímulo ao Consumo:** Promover o consumo de PANCs por meio de campanhas de informação, educação alimentar e nutricional e inclusão na alimentação escolar.



- **Proteção dos Saberes:** Garantir a proteção dos conhecimentos tradicionais associados às PANCs e a repartição justa e equitativa dos benefícios de seu uso.

Para alcançar esses objetivos, a PONAPANC prevê a implementação de diversos instrumentos, como:

- **Plano Nacional de PANCs (PLANAPANC):** Instrumento de planejamento e gestão da política, com metas, indicadores e orçamento.
- **Cadastro Nacional de PANCs (CNPANC):** Banco de dados com informações sobre as PANCs.
- **Rede Nacional de Sementes e Mudanças de PANCs (RENAPANC):** Rede de produção e distribuição de sementes e mudas.
- **Selo PANC Brasil:** Selo de identificação da origem e da qualidade dos produtos de PANCs.
- **Fundo Nacional de PANCs (FUNPANC):** Fundo para o financiamento da política.

Desta feita a implementação da PONAPANC trará impactos positivos em diversas áreas. Na área social contribuirá para a melhoria da qualidade de vida no campo, a inclusão social de grupos vulneráveis e o fortalecimento da identidade cultural. Na área econômica gerará novas oportunidades de negócio, emprego e renda, dinamizando as economias locais e regionais. Por fim, na área ambiental, promoverá a conservação da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas e a adoção de práticas agrícolas mais sustentáveis.

Diante do exposto, a instituição da Política Nacional de Plantas Alimentícias Não Convencionais representa um passo fundamental para o Brasil avançar na construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo e sustentável. Acreditamos que a valorização da nossa agrobiodiversidade é um caminho promissor para garantir a segurança alimentar e nutricional da nossa população,



fortalecer a agricultura familiar e conservar o nosso patrimônio natural para as presentes e futuras gerações.

Por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos os colegas parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Maria do Rosário PT/RS

Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE
JULHO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24:11326>

FIM DO DOCUMENTO